

# **PROJETO DE LEI N.º 1.024-B, DE 2020**

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 123/2020 Ofício nº 129/2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - 1ª Subemenda oferecida pelo relator
  - Complementação de voto
  - 2ª Subemenda oferecida pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Subemenda adotada pela Comissão

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

م seguintes altera	Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as
	"Art. 2º
ŗ	c) aos estrangeiros contratados que possuam visto temporário de rabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional.
	"Art. 27" (NR)
	711.27
	Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo de aprovação de decisão do CONFEA é de dois terços de seus membros." (NR)
C	"Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, formados em cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos, obedecida a seguinte composição:
C	I - o Presidente, eleito na forma prevista na Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;
$\epsilon$	II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;
	III - um representante dos tecnólogos;
	IV - um representante das instituições de ensino de engenharia; e
	V - um representante das instituições de ensino de agronomia.
	Parágrafo único. Com exceção de seu Presidente, cada membro do CONFEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e mpedimentos." (NR)
C	"Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do caput do art. 29 será disciplinada por resolução do CONFEA, com a garantia de:
	I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; e
(	II - sistema de rodízio dos grupos e dos níveis profissionais e de ensino."  NR)
	"Art. 55
	§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo CREA, provisório ou

definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

- § 2º Na hipótese de o CREA intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.
- § 3º Na ausência de manifestação do CREA no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que ocorra a manifestação do CREA.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.
- § 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do CONFEA." (NR)

"Art. 56
§ 4º Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da
carteira profissional na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro,
contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de
interesse público prioritário por autoridade da administração pública direta,
autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo." (NR)

"Art. 59	 

- § 4º Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de que trata esta Lei expedirão o registro de que trata o **caput** no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.
- § 5º Na hipótese de ausência da expedição do registro no prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos § 1º, § 2º e § 3º, ensejará a concessão do registro provisório da empresa, na forma prevista no § 4º do art. 55, que será válido até que ocorra a manifestação do órgão de fiscalização do exercício da profissão sobre o pedido de registro." (NR)
- "Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória de regularidade de débito ou de visto do CREA da região onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado." (NR)

"Art. 82-A. É vedado ao CONFEA e aos CREAs promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação." (NR)

"Art. 90-A. A omissão por parte do CONFEA ou dos CREAs na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

```
I - do art. 29:
```

- a) as alíneas "a" e "b" do caput; e
- b) os § 1º, § 2º e § 3º;
- I o parágrafo único do art. 30;

II - o art. 31; e

III - o art. 85.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00024/2020 ME

Brasília, 3 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à elevada consideração o Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, a fim de proporcionar o aperfeiçoamento no arcabouço legislativo do Sistema Confea/Crea, que se faz necessário em função dos impactos sobre os investimentos na área de infraestrutura, além de efetuar modificações no plenário do conselho pela instituição da representação federativa, eleição direta e ampliação do número de membros para abranger todas as categorias profissionais pertencentes ao sistema.
- 2. O principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. No que tange ao registro dos profissionais, busca-se a remoção de reservas de mercado que podem surgir em detrimento do interesse público, e que funcionam como entrave à implantação de projetos de infraestrutura. Nesse sentido, propõe-se a remoção de restrições como a que confere aos conselhos regionais a prerrogativa de autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado desde que obedecidas as seguintes condições: (i) de que a contratação seja considerada de interesse nacional e (ii) de que fique constatada a escassez de profissional da mesma especialidade.
- 3. Outro entrave regulatório que é alterado pela presente proposta diz respeito à análise do pedido de registro do profissional que, por não se sujeitar a nenhum prazo legal, contribui para a morosidade do referido processo de regularização, prejudicando a implantação dos projetos de infraestrutura nos quais tais profissionais estejam envolvidos, tendo em vista

que tal regularização é exigida antes do início de empreendimentos dessa natureza. O referido entrave regulatório também afeta a atuação das empresas de engenharia, em especial as estrangeiras, que, para participarem de licitações no Brasil, devem realizar cadastro prévio e possuir autorização dos respectivos Conselhos Regionais.

- 4. Assim, propõe-se o estabelecimento do prazo de noventa dias para conclusão do processo de registro do profissional e de quarenta e cinco dias para conclusão do processo de registro da empresa. A não observância do prazo acarretará a possibilidade do exercício da profissão sem que tal fato configure ilegalidade. Adicionalmente, fica vedado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e os Conselhos Regionais (Creas) adotem práticas anticompetitivas em suas áreas de atuação.
- 5. A proposta concede ainda um tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo. Assim, os conselhos regionais deverão conferir prioridade à tramitação do processo do profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de tais empreendimentos.
- 6. A proposta também transfere para o momento da contratação, e não mais para a etapa da qualificação técnica, a verificação acerca da quitação do débito decorrente do pagamento das anuidades com o conselho dos profissionais e empresas contratados para a execução de obras ou serviços técnicos, decorrentes de concorrências públicas. Além disso, inclui dispositivo que impede que a falta de regulamentação pelo Conselho Federal dos procedimentos para a concessão do registro provisório constitua obstáculo para a conclusão dos processos.
- 7. Outra medida constante da proposta se refere à revogação da obrigação das empresas que contratam profissionais estrangeiros de manter junto a eles assistente brasileiro do ramo profissional respectivo. A medida contribui para melhorar o ambiente de negócios para as empresas do setor tendo em vista que reduz os custos associados à contratação do profissional estrangeiro.
- 8. Adicionalmente, a medida propõe ajustes no rol de formações que compõem o Conselho Federal, adequando-se a representação às profissões que já são, por força de normas específicas, registradas no Crea. Propõe-se também alterar a composição e o número de membros do Conselho Federal, de forma a permitir a participação de um representante de cada Estado e Distrito Federal, bem como dos tecnólogos. São propostos, ainda, ajustes na forma de eleição dos representantes, instituindo em lei a previsão de voto direto, e secreto, bem como sistema de rodízio dos grupos e níveis profissionais e de ensino, de modo a aprimorar a legitimidade e representatividade do processo de escolha. As modificações adaptam o Confea para melhor exercício de suas funções de fiscalização do exercício profissional.
- 9. Em resumo, o projeto apresentado promove avanços significativos ao marco legal do profissional engenheiro à medida que aumenta a competição e a produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros. Esta proposta converge com outras iniciativas do governo federal e contribuirá para a ampliação do investimento no País.
- 10. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

#### CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

#### Seção I Caracterização e Exercício das Profissões

- Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
  - a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
  - b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
  - e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
- Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiroagrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

#### Seção II Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

TÍTU O II

#### TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

#### Seção I Da instituição do Conselho e suas atribuições

- Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.
  - Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:
- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
  - b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
  - h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
  - o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/6/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

#### Seção II Da composição e organização

- Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:
- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheirosagrônomos;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.
  - § 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.
- § 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.
- § 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.
- Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

- Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.
- Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

## TÍTULO III DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

#### CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

- Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
- Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.
- § 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.
- § 2º A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.
- § 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.
- Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.
- Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

#### CAPÍTULO II DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

- Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
- § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
- § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
- § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
- Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

# CAPÍTULO III

DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

- Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.
  - Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de

Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 24/4/1967)

Art. 83. (Revogado pela Lei nº 8.666, de 21/6/1993)

Art. 84. (*Revogado pela Lei nº 13.639*, *de 26/3/2018*)

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145° da Independência e 78° da República.

H. CASTELO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

#### LEI Nº 8.195, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro

Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR Jarbas Passarinho

#### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### Projeto de Lei № 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

**Autor: PODER EXECUTIVO** 

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de novo parecer do Relator, considerando as contribuições que foram apresentadas pelas entidades representativas de classe, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), bem como dos Senhores Deputados e Lideranças partidárias e do Governo.

O Projeto de Lei em epígrafe promove alterações na lei de regência da profissão de engenheiros e agrônomos, a qual, na época de sua entrada em vigor, disciplinava também as atividades desenvolvidas por arquitetos. Cabe enfatizar que o diploma legal em questão (Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966) contém não só a regulamentação da atividade como também as normas que formatam as entidades autárquicas responsáveis pela fiscalização das profissões.

No âmbito estrito da regulamentação profissional, a proposta limita-se a alterar as disposições sobre a forma de exercício da engenharia e da agronomia por estrangeiros no País. Na forma da lei em vigor, os estrangeiros contratados podem exercitar as referidas atividades no país de maneira temporária, em caso de escassez de profissionais e de interesse





nacional, sempre a critério dos conselhos de classe regionais. De acordo com a proposta, a providência passa a ser viabilizada mesmo em caso de contrato de trabalho sem vínculo de emprego, dispensada a avaliação dos conselhos de classe, que emitirão o registro temporário desde que o profissional esteja habilitado no exterior e possua visto temporário de trabalho no Brasil.

Em relação às disposições sobre o funcionamento dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, a proposta altera o quórum de deliberação do colegiado de âmbito nacional em questões relativas a atribuições profissionais, à sua composição e à forma de eleição de seus membros. São igualmente alterados dispositivos relativos ao registro profissional das pessoas físicas e das firmas e entidades, além dos relativos a emolumentos e taxas. Também se acrescentam dispositivos destinados a vedar aos conselhos a adoção de práticas que limitem a competitividade no mercado de trabalho e a fixar expressamente que a omissão por parte da autarquia de fiscalização profissional na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.

Finalmente, o projeto revoga expressamente dispositivos sobre a composição do conselho federal da classe, sobre a eleição dos titulares e suplentes e sobre a obrigação de manutenção de assistente brasileiro em caso de contratação de estrangeiro.

Na Exposição de Motivos anexada ao projeto, o Poder Executivo informa que o principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. Afirma que se busca também remover reservas de mercado, que se formam em prejuízo do interesse público, especialmente em relação ao desenvolvimento da infraestrutura do País. O intuito, nos termos da EM, consiste em dar celeridade à tramitação dos registros profissionais e em conferir tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário. A justificativa apresentada é concluída com a afirmação de que todas as alterações propostas visam a promover avanços significativos no marco legal do profissional engenheiro e agrônomo, à medida que promovem um aumento





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito dessa Comissão.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de iniciativa que visa à modernização da legislação que regulamenta o exercício das atividades de engenharia. Em se tratando de regulamentação profissional, ou seja, da imposição de requisitos legais para acessar o mercado de trabalho, a lei promove alterações em um único ponto, relacionado ao exercício da atividade por estrangeiro.

O exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo depende de conclusão de graduação em nível superior na área específica em escolas cujos cursos estejam devidamente regularizados na forma da legislação de ensino em vigor no Brasil. A formação em escolas estrangeiras também é admitida, porém os interessados devem revalidar o diploma no Brasil ou ser beneficiário de convênios internacionais de intercâmbio.

Ao estrangeiro abre-se, com o projeto, também a possibilidade de exercício da atividade no Brasil, aproveitando-se a sua formação fora do País, de modo temporário. Esta modalidade de exercício profissional depende, hoje, de o estrangeiro ser contratado para prestar serviços no Brasil e está sujeita ao crivo da escassez da mão de obra e do interesse público. O registro, na dicção da legislação vigente, é concedido de maneira temporária e sob o juízo discricionário dos conselhos regionais de classe.

A mudança proposta pelo projeto suprime a discricionariedade na concessão do registro temporário pelo conselho, desvincula a modalidade de exercício da escassez de mão de obra e deixa claro que a contratação a que se refere a lei pode se dar por meio de vínculo de emprego ou não.

Assim, o estrangeiro, para exercer temporariamente a atividade de engenharia ou agronomia no Brasil, deve apenas demonstrar que foi contratado para prestar serviços no País e que possui a formação específica no exterior. Aos conselhos caberá estritamente efetivar o controle formal dos





novos requisitos, sem manifestarem juízo de valor sobre se a contratação do estrangeiro no caso concreto é conveniente ou oportuna.

Como se trata de exercício transitório já previsto na lei, entendemos que a medida proposta pelo Poder Executivo amplia as hipóteses em que ocorrerá a contratação visada, ao tornar a análise dos requisitos para a concessão do registro mais célere e objetiva.

Reputa-se razoável, destarte, a atualização das normas regulamentadoras da profissão em relação ao aspecto. Afigura-se de idêntica relevância, contudo, que a oportunidade seja aproveitada para promover outras atualizações há muito exigidas pela legislação afetada.

Dentre tais alterações se destaca a inserção no título legal das competências inerentes ao sistema CONFEA/CREA em relação à regulamentação e fiscalização das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista, de forma a propiciar maior segurança jurídica, considerando que estas competências já estão sendo exercidas e harmonizadas no arcabouço regulatório e fiscalizatório do Conselho Federal e Regionais.

Alude-se a que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conferiu à arquitetura um estatuto próprio e a segregou das engenharias. Assim, a regulamentação profissional do arquiteto contida na Lei nº 5.194, de 1966, não se encontra mais em vigor, o que torna oportuno promover alterações que suprimam do texto legal as referências nele inseridas sobre o tema, que não são mais aplicáveis nem à arquitetura nem aos arquitetos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator

2021-15888





#### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI № 1024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar as condições de contratação de estrangeiros e a composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), excluir de seu alcance a profissão de arquiteto e promover outras modificações.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

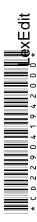
#### "TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA" (NR)

"Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social e humano incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista.

- "Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:
- I aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;





 II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país;

III - aos estrangeiros que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR)

"Art. 2º- A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia." (NR)

"Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação." (NR)

"Art. 4º As expressões 'engenharia' e 'agronomia' somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional." (NR)

"Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade:

- e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8°." (NR)
- "Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:
- a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado





.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões." (NR)

"Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. REVOGADO" (NR)

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas serão autorizadas pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia." (NR)

- "Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR)
- "Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR)
- "Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei." (NR)
- "Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal." (NR)
- "Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar." (NR)





- "Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:
- I terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;
- II deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais." (NR)

- "Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (NR)
- "Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1º.

§ 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Consell	
Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observa	ado
o disposto no <i>caput</i> até que entrem em funcionamento.	

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal." (NR)

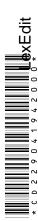
#### "Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e, Agronomia" (NR)

"Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)

da engenharia e da agronomia." (NR)	а
"Art. 27	
c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos a exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anula qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;	aı





n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;

- r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;
- s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;
- t) instituir programa denominado Conselho Regional-Jr e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo para aprovação de decisões do Conselho Federal corresponderá a dois terços de seus membros." (NR)

- "Art. 29. O Conselho Federal será constituído por engenheiros, engenheiros agrônomos e tecnólogo habilitados nos termos desta Lei, observada a proporção entre as modalidades em face dos números totais dos registros nos Conselhos Regionais, com a seguinte composição:
- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- I o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Federal;
- II um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;
- III um representante dos tecnólogos;
- IV um representante das instituições de ensino de engenharia;
- V um representante das instituições de ensino de agronomia.
- § 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- § 2º REVOGADO
- § 3° REVOGADO" (NR)
- "Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do *caput* do art. 29 será regulamentada por resolução do Conselho Federal, com a garantia de:





II - sistema de rodízio das categorias profissionais contempladas nesta Lei e de instituições de ensino a elas vinculadas.

Parágrafo único. REVOGADO" (NR)

"Art. 31. REVOGADO"

#### "Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia" (NR)

"Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição." (NR)
"Art. 34

pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e

- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

.....

- t) implementar o programa de que trata a alínea t do art. 27. " (NR)
- "Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.
- § 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro agrônomo.
- § 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente de sanções administrativas para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos correlacionadas com as atividades finalísticas do sistema de fiscalização profissional de que trata esta Lei." (NR)
- "Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

.....





b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou

- § 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.
- § 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.
- § 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.
- § 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido





por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal." (NR)

"Art.	56	 	 	 	 

- § 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos." (NR)
- "Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional que jurisdicione o local onde será efetivado o exercício profissional." (NR)

#### "Art. 58. REVOGADO"

- "Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.
- § 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.
- § 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.
- § 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.
- § 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º." (NR)
- "Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei." (NR)
- "Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os





membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

- § 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.
- § 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados." (NR)

" A+	60					
AH	n.5					

- § 1º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 2º REVOGADO
- § 3° REVOGADO" (NR)
- "Art. 64. REVOGADO"
- "Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado.
- § 1º As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
- § 2º Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal." (NR)
- "Art. 73. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:
- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA
- d) REVOGADA
- e) REVOGADA
- I entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade;



- II entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea b do art.  $6^{\circ}$  ou dos arts. 13, 14 e 55;
- III entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas a, c e d do art.  $6^{\circ}$  ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;
- IV entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6°.
- § 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
- § 2º Os valores de que trata o *caput* serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE." (NR)
- "Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição." (NR)
- "Art. 80. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquia postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal." (NR)
- "Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação." (NR)
- "Art. 85. Revogado"
- "Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica." (NR)
- Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:
  - I o parágrafo único do art. 8°;
  - II o § 2º do art. 25;
  - III a alínea o do art. 27;
  - IV os §§ 2º e 3º, do art. 29:
  - V o parágrafo único do art. 30;





VI - o art. 31; VII - o art. 38; VIII - Art. 58; IX - os §§ 2º e 3º do art. 63; X - o art. X - Art. 85.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator





#### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.024/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO Presidente





# Apresentação: 15/07/2022 12:22 - CTASP SBT-A 1 CTASP => PL 1024/2020 SBT-A N 1

#### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar as condições de contratação de estrangeiros e a composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), excluir de seu alcance a profissão de arquiteto e promover outras modificações.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "TÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA" (NR)

"Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social e humano incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista.

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	(NR	)
---	-----	---

- "Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:
- I aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;
- II aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país;





III - aos estrangeiros que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR)

- "Art. 2º- A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia." (NR)
- "Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pósgraduação." (NR)

"Art. 4º As expressões 'engenharia' e 'agronomia' somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional." (NR)

"Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:


 c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

.....

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;





- e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8°." (NR)
- "Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:
- a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2°;

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões." (NR)

"Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas *b, c, d, e* e *f* do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. REVOGADO" (NR)

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas serão autorizadas pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia." (NR)

"Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de





agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR)

"Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR)

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei." (NR)

"Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal." (NR)

"Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar." (NR)

- "Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:
- I terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;
  - II deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais." (NR)





- "Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (NR)
- "Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1°.
- § 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no *caput* até que entrem em funcionamento.

.....

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal." (NR)

#### "Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e, Agronomia" (NR)

"Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia." (NR)

"Art. 27	 	 

 c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;


n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;





- r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;
- s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;
- t) instituir programa denominado Conselho Regional-Jr e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo para aprovação de decisões do Conselho Federal corresponderá a dois terços de seus membros." (NR)

- "Art. 29. O Conselho Federal será constituído por engenheiros, engenheiros agrônomos e tecnólogo habilitados nos termos desta Lei, observada a proporção entre as modalidades em face dos números totais dos registros nos Conselhos Regionais, com a seguinte composição:
  - a) REVOGADA
  - b) REVOGADA
- I o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Federal;
- II um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;
  - III um representante dos tecnólogos;
  - IV um representante das instituições de ensino de engenharia;





- V um representante das instituições de ensino de agronomia.
- § 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
  - § 2º REVOGADO
  - § 3° REVOGADO" (NR)
- "Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do *caput* do art. 29 será regulamentada por resolução do Conselho Federal, com a garantia de:
  - I voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; e
- II sistema de rodízio das categorias profissionais contempladas nesta Lei e de instituições de ensino a elas vinculadas.

Parágrafo único. REVOGADO" (NR)

"Art. 31. REVOGADO"

#### "Capítulo III

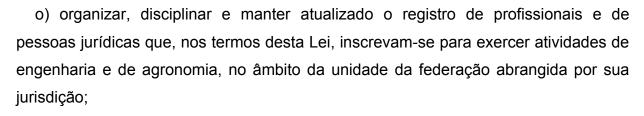
Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia" (NR)

"Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição." (NR)

"Art. 34	
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoa jurídicas registrados em seu âmbito;	as
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;	e
j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;	de







.....

- t) implementar o programa de que trata a alínea t do art. 27. (NR)
- "Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.
- § 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro agrônomo.
- § 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente de sanções administrativas para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos correlacionadas com as atividades finalísticas do sistema de fiscalização profissional de que trata esta Lei." (NR)
- "Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

.....

- b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA.
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro e de engenheiro agrônomo registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.

	1R
--	----

"Art. 38. REVOGADO"

"Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional,





cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

	(NI	R	١,	)
--	-----	---	----	---

"Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia." (NR)

"Art.	46.	 	 	 	 	 	 

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;

"A	55
	 •••

- § 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.
- § 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.
- § 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.
- § 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal." (NR)

"Art. 56	 





- § 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos." (NR)
- "Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional que jurisdicione o local onde será efetivado o exercício profissional." (NR)

#### "Art. 58. REVOGADO"

- "Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.
- § 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.
- § 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.
- § 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.
- § 5° O descumprimento do prazo previsto no § 4°, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1°, 2° e 3°, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3° do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1°." (NR)





"Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei." (NR)

"Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea *c* do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados." (NR)

"Art. 63. .....

§ 1º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º REVOGADO

§ 3° REVOGADO" (NR)

"Art. 64. REVOGADO"

"Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado.

§ 1º As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.





§ 2º Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal." (NR)

"Art. 73. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA
- d) REVOGADA
- e) REVOGADA

I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade;

II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea *b* do art. 6° ou dos arts. 13, 14 e 55;

III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas *a*, *c* e *d* do art. 6° ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;

IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6°.

- § 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
- § 2º Os valores de que trata o *caput* serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE." (NR)





"Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição." (NR)

"Art. 80. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquia postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação." (NR)

"Art. 85. Revogado"

"Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica." (NR)

Art. 3° Ficam revogados a Lei n° 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194, de 1966:

```
I - o parágrafo único do art. 8°;

II - o § 2° do art. 25;

III - a alínea o do art. 27;

IV - os §§ 2° e 3°, do art. 29:

V - o parágrafo único do art. 30;

VI - o art. 31;

VII - o art. 38;

VIII - Art. 58;

IX - os §§ 2° e 3° do art. 63;

X - o art.

X - Art. 85.
```

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em 14 de julho de 2022.

# Deputado LEÔNIDAS CRISTINO Presidente





# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

**Autor: PODER EXECUTIVO** 

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do PODER EXECUTIVO, altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Segundo a justificativa do autor, o principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. Afirma também que se busca também remover reservas de mercado, que se formam em prejuízo do interesse público, especialmente em relação ao desenvolvimento da infraestrutura do País. O intuito, nos termos da Exposição de Motivos, consiste em dar celeridade à tramitação dos registros profissionais e em conferir tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário. A justificativa ainda afirma que todas as alterações propostas visam a promover avanços significativos no marco legal do profissional engenheiro e agrônomo, à medida que promovem um aumento da competitividade e da produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público





CTASP (posteriormente desmembrada em Comissão do Trabalho – CTRAB e Comissão de Administração e Serviço Público - CASP); Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a posição foi aprovada nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Rogério Correia, em 15/7/2022, que aproveitou a oportunidade para promover outras atualizações há muito exigidas pela legislação afetada, tais como a inserção no título legal das competências inerentes ao sistema CONFEA/CREA em relação à regulamentação e fiscalização das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista, de forma a propiciar maior segurança jurídica, considerando que estas competências já estão sendo exercidas e harmonizadas no arcabouço regulatório e fiscalizatório dos Conselhos Federal e Regionais. Também promove alterações que suprimam do texto legal as referências nele inseridas sobre o tema, que não são mais aplicáveis nem à arquitetura nem aos arquitetos, visto que desde a publicação da Lei nº 12.378, de 2010, a arquitetura passou a ter um estatuto próprio segregado das engenharias.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

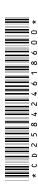
Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de





diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

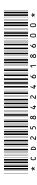
O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é orçamentariamente adequada ou não.

Quanto ao mérito, a proposição aprimora a legislação original de 1966 para adequar a norma às realidades contemporâneas da engenharia e da agronomia. Desde a promulgação da Lei nº 5.194, o setor passou por transformações significativas, impulsionadas por inovações tecnológicas e mudanças nas demandas sociais e econômicas. A atualização da legislação





permitirá que o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo reflita as necessidades atuais da sociedade, promovendo maior valorização profissional com um ambiente mais dinâmico e responsivo às exigências do mercado.

Do ponto de vista financeiro um aspecto importante da proposta diz respeito à revisão dos valores de taxas, reduzindo de 20% para 2% a mora referente ao pagamento das anuidades em atraso, adequando assim à realidade econômica e incentivando a formalização de mais profissionais. O texto também aperfeiçoa a democracia interna, assegurando maior autonomia e uma estrutura mais representativa com a federalização do plenário do Confea e maior participação das profissões que compõe o sistema.

Com as alterações o sistema CONFEA/CREA será uma ferramenta mais eficaz de fiscalização do exercício profissional e apoio aos processos de qualificação e valorização profissional, garantindo que as normas sejam cumpridas e que a qualidade dos serviços prestados pela categoria esteja em consonância com as melhores práticas do setor.

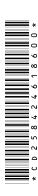
Por isso, consideramos que o Substitutivo aprovado pelo CTASP deve ser aprovado, com novos aprimoramentos, sendo esse o motivo pelo qual apresentamos a seguir Subemenda substitutiva anexa.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma da Subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA









# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências." (NR).

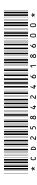
Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA" (NR).

- "Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:
- I Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;
- II Mobilidade, logística e comunicações;





- III Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;
- IV Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- V Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;
- VI Educação, desenvolvimento científico, tecnológico inovação e inteligência artificial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista.

- "Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:
- I aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;
- II aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- III aos estrangeiros contratados, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, conforme critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR).

"Art. 2º-A A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia e Técnicos de Segurança do Trabalho." (NR).





"Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. " (NR).

"Art. 4º As expressões 'engenharia' e 'agronomia' somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional. " (NR).

#### "Art. 5" (REVOGADO)"

"Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

- . c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade:
- e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8°." (NR).
- "Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:
- a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de





direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2°:

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões. " (NR).

- "Art. 7º-A. Os campos da atuação profissional para o exercício da Engenharia e da Agronomia são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao sistema Confea/Creas.
- § 1º. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao sistema Confea/Creas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
- § 2º. Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
- § 3º. Na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
- § 4º. Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (NR)
- "Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (REVOGADO) " (NR).

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função





dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas será autorizado pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia." (NR).

"Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR).

"Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR).

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei." (NR).

"Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal." (NR).

"Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar." (NR).





- "Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:
- I terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;
- II deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais." (NR).

- "Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. " (NR).
- "Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1°.
- § 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no *caput* até que entrem em funcionamento.

.....

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal. " (NR).

#### "Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia" (NR).





"Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia." (NR).

Άπ. 27
c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;
g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou engenheiro-agrônomo;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;

.....

## o) (REVOGADO);

- . r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;
- s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;
- t) instituir programa denominado Crea Júnior e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças;
- u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores do CONFEA, durante o período de exercício do mandato;





- v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato:
- x) dispor, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;
- z) implementar ações voltadas, ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos diretrizes e parcerias.
- a.a) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes.

Parágrafo único. As decisões do plenário do Conselho Federal sobre atribuições profissionais serão tomadas mediante aprovação de, no mínimo, dois terços de seus membros." (NR).

- "Art. 29. Além do Presidente, o Conselho Federal será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:
- a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e um do Distrito Federal, sendo Engenheiro ou Agrônomo;
- b) 1 (um) representante do campo dos Tecnólogos;
- c) 1 (um) representante entre Geógrafos, Geólogos e Meteorologistas;
- d) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área de Engenharia;
- e) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área da Agronomia; e
- f) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior entre as áreas de Geografia, Geologia e Meteorologia.
- § 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- § 2º (REVOGADO)
- § 3° (REVOGADO) " (NR).





"Art. 30. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como os Conselheiros Federais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. (REVOGADO) " (NR).

"Art. 31. (REVOGADO)".

"Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente por um quarto dos seus membros.

#### "Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia" (NR).

"Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição."

(NR).

<sup>*</sup> Απ. 34
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
<li>j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;</li>





 o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

.....

t) implementar o programa de que trata a alínea t do art. 27.

- u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores, durante o período de exercício do mandato;
- v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais, durante o período de exercício do mandato. (NR).
- "Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão implementar ações voltadas ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos, diretrizes e parcerias.

- "Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:
- a) um presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição;
- b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA;
- c) representantes diretos das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.
- §1º Os Presidentes do Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos





profissionais registrados em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

§2º Cada membro do Conselho terá um suplente.

"Art. 38. (REVOGADO)"

geologia. " (NR).

"Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.
" (NR).
"Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da

'Art. 46	 

engenharia, da agronomia, geografia, meteorologia e

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;

"∆rt	55			
<b>Λιι.</b>	JJ	 	 	 

- § 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.
- § 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.





- § 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.
- § 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal. " (NR).

" At						
Δrτ	hh					
/NI L.	JU.	 	 	 	 	

- § 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos." (NR).
- "Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional." (NR).
- "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único. O Confea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei. " (NR).

- "Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.
- § 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o caput somente será concedido se o respectivo objeto social ou





finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

- § 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.
- § 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.
- § 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º." (NR).
- "Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei." (NR).
- "Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.
- § 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.
- § 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados. " (NR).

'Art.	63	
, ,, ,,	-	





.....

§ 2º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

#### §3° (REVOGADO)

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, independente do efetivo desempenho. " (NR).

"Art. 64. (REVOGADO)".

- "Art. 64-A O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." (NR).
- "Art. 66. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos a anuidade ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
- I Primeiramente, as multas, depois os emolumentos e taxas e por fim as anuidades;
- II na ordem crescente dos prazos de prescrição. " (NR).
- "Art. 69. Só poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional, inclusive prova de quitação de débito. " (NR).





- "Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas serão fixadas anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, e escalonado da seguinte forma:
- a) de um a três décimos do valor máximo, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor máximo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6°, dos arts. 13, 14, 55 e 64-A;
- c) de meio a um do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A;
- d) de meio a um do valor máximo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c, e d do art. 6°;
- e) de meio a três do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6°.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. " (NR).

"Art	75	
AI L.	9	•

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal. " (NR).

"Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição." (NR).

"Art.78	
---------	--

- §1º A cobrança do título por meio do protesto extrajudicial terá preferência sobre o ajuizamento da execução fiscal.
- §2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.
- § 3º A cobrança de título por meio de protesto extrajudicial não esgota as possibilidades do executado de acionar a Justiça. " (NR).





"Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. " (NR).

"Art. 80-A. Os bens dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia são impenhoráveis." (NR).

"Art. 81. (REVOGADO)".

"Art.81-A. Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, assim como manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições." (NR).

"Art. 81-B. Serão inscritas em dívida ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia os valores de anuidades, de multas e dos demais créditos tributários e não tributários não pagos nas respectivas datas de vencimento." (NR).

"Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação." (NR).

"Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos do inciso II do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

"Art. 85-A. Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos dos Conselhos Federal e Regionais, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet na íntegra ou em resumo. (NR).





"Art. 86. (REVOGADO) ".

"Art. 87. (REVOGADO) ".

"Art. 87-A. Caberá ao Confea por resolução, após vigor desta lei, dispor sobre a regra de transição entre os mandatos de 3 anos e os mandatos de 4 anos dos Presidentes eleitos dos Conselhos Federal e Regionais estabelecendo período de adequação.

Parágrafo único. A eleição subsequente para Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais observará as regras aplicáveis antes da nova legislação. " (NR).

"Art. 89. (REVOGADO)."

"Art. 90. (REVOGADO)."

"Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica." (NR).

Art. 3° Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

I – o art. 5°;

II - o parágrafo único do art. 8°;

III - o § 2° do art. 25;

IV - a alínea "o" do art. 27;

V - os §§ 2° e 3°, do art. 29:

VI - o parágrafo único do art. 30;

VII - o art. 31;

VIII - o art. 38;

IX - o § 3° do art. 63;



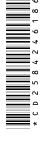


X - o art. 64; XI - o art. 81; XII - o art. 86 XIII - o art. 87; XIV - o art. 89; XV - o art. 90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

**Autor: PODER EXECUTIVO** 

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

## I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão dos debates realizados no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação a respeito do presente projeto, apresentamos complementação ao voto anteriormente apresentado, visto que foram acatadas sugestões de modificações para os arts. 7-A°, 27°, 32°, 81-B° e 87-A°.

Realizamos assim modificações quanto as normativas referente as competências e atribuições de engenheiros e engenheiros agrônomos, atribuições do Conselho Federal, sobre o período de mandado dos Presidentes e Conselheiros, inclusão em dívida ativa e manutenção dos mandatos de três anos dos atuais presidentes eleitos.

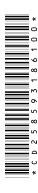
O voto segue pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma da Subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator





## II - RELATÓRIO

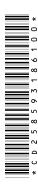
O projeto em análise, de autoria do PODER EXECUTIVO, altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Segundo a justificativa do autor, o principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. Afirma também que se busca também remover reservas de mercado, que se formam em prejuízo do interesse público, especialmente em relação ao desenvolvimento da infraestrutura do País. O intuito, nos termos da Exposição de Motivos, consiste em dar celeridade à tramitação dos registros profissionais e em conferir tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário. A justificativa ainda afirma que todas as alterações propostas visam a promover avanços significativos no marco legal do profissional engenheiro e agrônomo, à medida que promovem um aumento da competitividade e da produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (posteriormente desmembrada em Comissão do Trabalho – CTRAB e Comissão de Administração e Serviço Público - CASP); Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a posição foi aprovada nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Rogério Correia, em 15/7/2022, que aproveitou a oportunidade para promover outras atualizações há muito exigidas pela legislação afetada, tais como a inserção no título legal das competências inerentes ao sistema CONFEA/CREA em relação à regulamentação e fiscalização das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista, de forma a propiciar maior segurança





jurídica, considerando que estas competências já estão sendo exercidas e harmonizadas no arcabouço regulatório e fiscalizatório dos Conselhos Federal e Regionais. Também promove alterações que suprimam do texto legal as referências nele inseridas sobre o tema, que não são mais aplicáveis nem à arquitetura nem aos arquitetos, visto que desde a publicação da Lei nº 12.378, de 2010, a arquitetura passou a ter um estatuto próprio segregado das engenharias.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **III - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".





Da análise do projeto, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é orçamentariamente adequada ou não.

Quanto ao mérito, a proposição aprimora a legislação original de 1966 para adequar a norma às realidades contemporâneas da engenharia e da agronomia. Desde a promulgação da Lei nº 5.194, o setor passou por transformações significativas, impulsionadas por inovações tecnológicas e mudanças nas demandas sociais e econômicas. A atualização da legislação permitirá que o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo reflita as necessidades atuais da sociedade, promovendo maior valorização profissional com um ambiente mais dinâmico e responsivo às exigências do mercado.

Do ponto de vista financeiro um aspecto importante da proposta diz respeito à revisão dos valores de taxas, reduzindo de 20% para 2% a mora referente ao pagamento das anuidades em atraso, adequando assim à realidade econômica e incentivando a formalização de mais profissionais. O texto também aperfeiçoa a democracia interna, assegurando maior autonomia e uma estrutura mais representativa com a federalização do plenário do Confea e maior participação das profissões que compõe o sistema.





Com as alterações o sistema CONFEA/CREA será uma ferramenta mais eficaz de fiscalização do exercício profissional e apoio aos processos de qualificação e valorização profissional, garantindo que as normas sejam cumpridas e que a qualidade dos serviços prestados pela categoria esteja em consonância com as melhores práticas do setor.

Por isso, consideramos que o Substitutivo aprovado pelo CTASP deve ser aprovado, com novos aprimoramentos, sendo esse o motivo pelo qual apresentamos a seguir Subemenda substitutiva anexa.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma da Subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências." (NR).

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA" (NR).

- "Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:
- I Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;
- II Mobilidade, logística e comunicações;





- III Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;
- IV Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- V Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;
- VI Educação, desenvolvimento científico, tecnológico inovação e inteligência artificial.

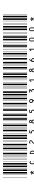
Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista.

- "Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:
- I aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;
- II aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- III aos estrangeiros contratados, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, conforme critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR).

"Art. 2º-A A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia e Técnicos de Segurança do Trabalho." (NR).





"Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. " (NR).

"Art. 4º As expressões 'engenharia' e 'agronomia' somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

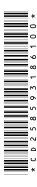
Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional." (NR).

#### "Art. 5° (REVOGADO)"

"Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

- . c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade:
- e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8°." (NR).
- "Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:
- a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de





direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2°;

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões." (NR).

- "Art. 7º-A. Os campos da atuação profissional para o exercício da Engenharia e da Agronomia são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao sistema Confea/Creas.
- § 1º. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao sistema Confea/Creas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
- § 2º. Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
- § 3º. Na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
- § 4º. Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.
- § 5°. Será nulo de pleno direito todo e qualquer ato normativo que dispuser sobre as competências e atribuições de engenheiros e engenheiros agrônomos. " (NR)
- "Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (REVOGADO) " (NR).





"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas será autorizado pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia." (NR).

"Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR).

"Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei." (NR).

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei." (NR).

"Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal." (NR).





- "Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar." (NR).
- "Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:
- I terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;
- II deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

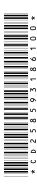
Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais." (NR).

- "Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. " (NR).
- "Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1°.
- § 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no *caput* até que entrem em funcionamento.

.....

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal. " (NR).





#### "Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia" (NR).

"Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia." (NR).

"Art. 27
<ul> <li>c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;</li> </ul>
g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou
engenheiro-agrônomo;
engenheiro-agrônomo; 
engenheiro-agrônomo;
engenheiro-agrônomo; n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo
engenheiro-agrônomo;  .  n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo elaborados pelas respectivas entidades de classe;

- . r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;
- s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;
- t) instituir programa denominado Crea Júnior e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de





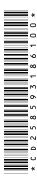
profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças;

- u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores do CONFEA, durante o período de exercício do mandato;
- v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato;
- x) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, necessidade ou não de desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;
- z) implementar ações voltadas, ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos diretrizes e parcerias.
- a.a) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes.

Parágrafo único. As decisões do plenário do Conselho Federal sobre atribuições profissionais serão tomadas mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros. " (NR).

- "Art. 29. Além do Presidente, o Conselho Federal será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:
- a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e um do Distrito Federal, sendo Engenheiro ou Agrônomo;
- b) 1 (um) representante do campo dos Tecnólogos;
- c) 1 (um) representante entre Geógrafos, Geólogos e Meteorologistas;
- d) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área de Engenharia;
- e) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área da Agronomia; e





- f) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior entre as áreas de Geografia, Geologia e Meteorologia.
- § 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3° (REVOGADO) " (NR).

"Art. 30. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como os Conselheiros Federais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. (REVOGADO) " (NR).

"Art. 31. (REVOGADO)".

"Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão de 3 (três) anos e o do Presidente de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

#### "Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia" (NR).

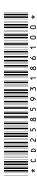
"Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição."

(NR).

'Art.	34							
-------	----	--	--	--	--	--	--	--

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;





.....

 i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

 j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;

.....

 o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

t) implementar o programa de que trata a alínea *t* do art. 27.

- u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores, durante o período de exercício do mandato;
- v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais, durante o período de exercício do mandato. (NR).
- "Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão implementar ações voltadas ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos, diretrizes e parcerias.

- "Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:
- a) um presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição;





- b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA;
- c) representantes diretos das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.
- §1º Os Presidentes do Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

§2º Cada membro do Conselho terá um suplente.

"Art. 38. (REVOGADO)"

"Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

" (	N	IC	2	١
	1)	11	١.	,

"Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia, geografia, meteorologia e geologia." (NR).

Art.	46.	 	 	 	 	 	

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;







- § 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.
- § 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.
- § 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.
- § 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal. " (NR).

Art.	56.	 										

- § 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos." (NR).
- "Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional." (NR).
- "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

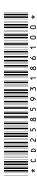
Parágrafo único. O Confea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei. " (NR).





- "Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.
- § 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.
- § 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.
- § 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.
- § 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º." (NR).
- "Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei." (NR).
- "Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea *c* do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.
- § 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente,





contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados. " (NR).

"Art. 63 .	 	 	

§ 2º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

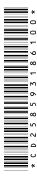
#### §3° (REVOGADO)

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, independente do efetivo desempenho. " (NR).

"Art. 64. (REVOGADO)".

- "Art. 64-A O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." (NR).
- "Art. 66. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos a anuidade ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
- I Primeiramente, as multas, depois os emolumentos e taxas e por fim as anuidades;
- II na ordem crescente dos prazos de prescrição. " (NR).





"Art. 69. Só poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional, inclusive prova de quitação de débito. " (NR).

- "Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas serão fixadas anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, e escalonado da seguinte forma:
- a) de um a três décimos do valor máximo, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor máximo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6°, dos arts. 13, 14, 55 e 64-A;
- c) de meio a um do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A;
- d) de meio a um do valor máximo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c, e d do art. 6°;
- e) de meio a três do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6°.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. " (NR).

" A rt 75	
AI L. / 3	***************************************

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal. " (NR).

"Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição." (NR).





'Art.78 .....

••

- §1º A cobrança do título por meio do protesto extrajudicial terá preferência sobre o ajuizamento da execução fiscal.
- §2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.
- § 3º A cobrança de título por meio de protesto extrajudicial não esgota as possibilidades do executado de acionar a Justiça. " (NR).
- "Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal." (NR).
- "Art. 80-A. Os bens dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia são impenhoráveis." (NR).

"Art. 81. (REVOGADO)".

- "Art.81-A. Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, assim como manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições." (NR).
- "Art. 81-B. As anuidades, multas e os demais créditos, tributários e não tributários, titularizados pelos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, serão inscritos em sua dívida ativa em até 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis. "
- "Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação." (NR).
- "Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos do inciso II do artigo 2º são obrigadas a manter,





junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

"Art. 85-A. Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos dos Conselhos Federal e Regionais, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet na íntegra ou em resumo. (NR).

"Art. 86. (REVOGADO) ".

"Art. 87. (REVOGADO) ".

"Art. 87-A Após o vigor desta Lei, os mandatos dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais serão de quatro anos, preservado os mandatos de três anos para o período de 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2026." (NR).

"Art. 89. (REVOGADO)."

"Art. 90. (REVOGADO)."

"Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica." (NR).

Art. 3° Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

I – o art. 5°;

II - o parágrafo único do art. 8°;

III - o § 2° do art. 25;

IV - a alínea "o" do art. 27;

V - os §§ 2° e 3°, do art. 29:





```
VI - o parágrafo único do art. 30;
VII - o art. 31;
VIII - o art. 38;
IX - o § 3º do art. 63;
X - o art. 64;
XI - o art. 81;
XII - o art. 86
XIII - o art. 87;
XIV - o art. 89;
XV - o art. 90.
```

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator







# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1024/2020 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e, no mérito, pela aprovação do PL 1024/2020, do Substitutivo adotado pela CTASP, na forma da subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia, que apresentou complementação de voto. O Deputado Reinhold Stephanes apresentou voto em contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Eli Borges, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Presidente





# SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências. " (NR).

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA" (NR).

- "Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:
- I Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais:
- II Mobilidade, logística e comunicações;
- III Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;
- IV Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- V Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;







## Comissão de Finanças e Tributação

VI - Educação, desenvolvimento científico, tecnológico inovação inteligência artificial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ad exercício das profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista.

- "Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:
- I aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;
- II aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- III aos estrangeiros contratados, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, conforme critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR).

- "Art. 2º-A A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia e Técnicos de Segurança do Trabalho." (NR).
- "Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. " (NR).

"Art. 4º As expressões 'engenharia' e 'agronomia' somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que se para verificar a assinatura, acesse https://libiteg-autentitudade-assinatura, acesse https://libiteg-autentitudad



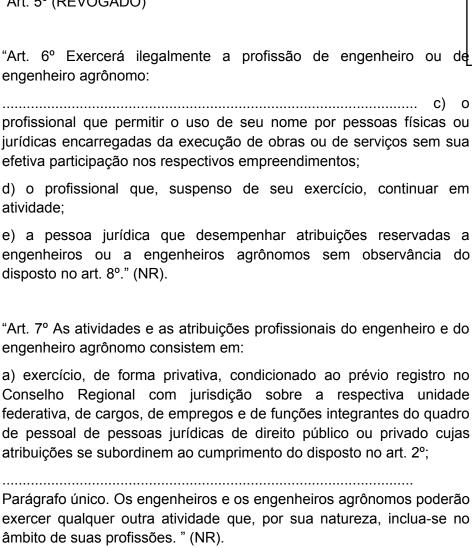




## Comissão de Finanças e Tributação

apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional." (NR).

"Art. 5° (REVOGADO)"



- "Art. 7º-A. Os campos da atuação profissional para o exercício da Engenharia e da Agronomia são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao sistema Confea/Creas.
- § 1°. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao sistema Confea/Creas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
- § 2º. Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.







Comissão de Finanças e Tributação

- § 3º. Na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
- § 4°. Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3° ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.
- § 5°. Será nulo de pleno direito todo e qualquer ato normativo que dispuser sobre as competências e atribuições de engenheiros e engenheiros agrônomos. " (NR)

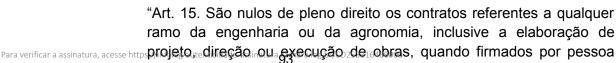
"Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (REVOGADO) " (NR).

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas será autorizado pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia. " (NR).

- "Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea q do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei. " (NR).
- "Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. " (NR).







## Comissão de Finanças e Tributação

jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei. " (NR).

"Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal." (NR).

"Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar." (NR).

- "Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:
- I terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;
- II deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais. "(NR).

"Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. " (NR).

- "Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1°.
- § 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no *caput* até que entrem em funcionamento.







# Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal. " (NR).

#### "Capítulo II

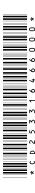
Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia" (NR).

"Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia." (NR).

"Art. 27
<ul> <li>c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ac exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anula qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;</li> </ul>
<li>g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou engenheiro-agrônomo;</li>
<ul> <li>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;</li> </ul>
o) (REVOGADO);
regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;
s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições órgãos

- s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;
- t) instituir programa denominado Crea Júnior e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças;
- u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores do CONFEA, durante o período de exercício do mandato;







### Comissão de Finanças e Tributação

- v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato;
- x) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, necessidade ou não de desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;
- z) implementar ações voltadas, ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos diretrizes e parcerias.
- a.a) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes.

Parágrafo único. As decisões do plenário do Conselho Federal sobre atribuições profissionais serão tomadas mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros." (NR).

- "Art. 29. Além do Presidente, o Conselho Federal será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:
- a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e um do Distrito Federal, sendo Engenheiro ou Agrônomo;
- b) 1 (um) representante do campo dos Tecnólogos;
- c) 1 (um) representante entre Geógrafos, Geólogos e Meteorologistas;
- d) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área de Engenharia;
- e) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área da Agronomia; e
- f) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior entre as áreas de Geografia, Geologia e Meteorologia.
- § 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- § 2º (REVOGADO)
- § 3° (REVOGADO) " (NR).
- "Art. 30. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como os Conselheiros Federais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas







# Comissão de Finanças e Tributação

obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. (REVOGADO) " (NR).

"Art. 31. (REVOGADO)".

"Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão de 3 (três) anos e o do Presidente de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

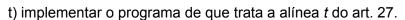
#### "Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia" (NR).

"Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição."

(NR).

"Art. 34
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;



u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Para verificar a assinatura, acesse https://residente.e: Diretorgs/adurante/o/período de exercício do mandato;
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia





## Comissão de Finanças e Tributação

v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais, durante o período de exercício do mandato (NR).

"Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão implementar ações voltadas ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos, diretrizes e parcerias.

- "Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:
- a) um presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição;
- b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA;
- c) representantes diretos das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.
- §1º Os Presidentes do Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.
- §2º Cada membro do Conselho terá um suplente.

"Art. 38. (REVOGADO)"

"Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

......" (NR).



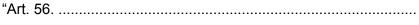




# Comissão de Finanças e Tributação

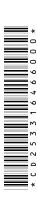
"Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia geografia, meteorologia e geologia." (NR).

"Art. 46.
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;
"Art. 55
§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.
§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.
§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.
§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.
§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal. " (NR).



- § 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos." (NR).
- "Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal







# Comissão de Finanças e Tributação

competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. " (NR).

"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único. O Confea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei. " (NR).

- "Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.
- § 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.
- § 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.
- § 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.
- § 5° O descumprimento do prazo previsto no § 4°, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1°, 2° e 3°, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3° do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1°." (NR).
- "Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei." (NR).
- "Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Para verificar a assinatura, acesse https:Regional.em; cuja jurisdição, se estuar a respectiva sede.







## Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados. " (NR).

"Art. 63	

§ 2º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§3° (REVOGADO)

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, independente do efetivo desempenho. " (NR).

"Art. 64. (REVOGADO)".

"Art. 64-A O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." (NR).

"Art. 66. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos a anuidade ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I Primeiramente, as multas, depois os emolumentos e taxas e por fim as anuidades;
- II na ordem crescente dos prazos de prescrição. " (NR).



"Art. 69. Só poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os profissionais e as Para verificar a assinatura, acesse https://essoas.njurídicastquerapresentarem/documentação comprobatória do Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia





## Comissão de Finanças e Tributação

registro do Conselho Regional, inclusive prova de quitação de débito. (NR).

"Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas serão fixadas anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, e escalonado da seguinte forma:

- a) de um a três décimos do valor máximo, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor máximo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6°, dos arts. 13, 14, 55 e 64-A;
- c) de meio a um do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A;
- d) de meio a um do valor máximo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c, e d do art. 6°;
- e) de meio a três do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6°.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. " (NR).

"Art.75	
---------	--

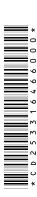
Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal. " (NR).

"Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição." (NR).

Art.78
--------

- §1º A cobrança do título por meio do protesto extrajudicial terá preferência sobre o ajuizamento da execução fiscal.
- §2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.
- § 3º A cobrança de título por meio de protesto extrajudicial não esgota as possibilidades do executado de acionar a Justiça. " (NR).







Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos do art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. " (NR).

"Art. 80-A. Os bens dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia são impenhoráveis. " (NR).

"Art. 81. (REVOGADO)".

"Art.81-A. Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, assim como manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições. " (NR).

"Art. 81-B. As anuidades, multas e os demais créditos, tributários e não tributários, titularizados pelos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, serão inscritos em sua dívida ativa em até 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis. "

"Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação. " (NR).

"Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos do inciso II do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

"Art. 85-A. Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos dos Conselhos Federal e Regionais, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet na íntegra ou em resumo. (NR).

"Art. 86. (REVOGADO)".

"Art. 87. (REVOGADO)".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



"Art. 87-A Após o vigor desta Lei, os mandatos dos Presidentes dos

Conselhos Federal e Regionais serão de quatro anos, preservado os



# Comissão de Finanças e Tributação

mandatos de três anos para o período de 01 de janeiro de 2024 à 3° de dezembro de 2026." (NR).

"Art. 89. (REVOGADO)."

"Art. 90. (REVOGADO)."

"Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica." (NR).

Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

I – o art. 5°;

II - o parágrafo único do art. 8°;

III - o § 2° do art. 25;

IV - a alínea "o" do art. 27;

V - os §§ 2° e 3°, do art. 29:

VI - o parágrafo único do art. 30;

VII - o art. 31;

VIII - o art. 38;

IX - o § 3° do art. 63;

X - o art. 64;

XI - o art. 81;

XII - o art. 86

XIII - o art. 87;

XIV - o art. 89;

XV - o art. 90.







# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA.**Presidente





## FIM DO DOCUMENTO